



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 519/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 519/2024, acerca do Projeto de Lei nº 230/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do Projeto Verde Leste, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e do Verde e do Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan
Chefe de Gabinete
Em 23/09/2024, às 19:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **110778092** e o código CRC **B016B65B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003625-8**Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 108663475**

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

DEPAC – Sr. Diretor de Departamento,

Trata-se de demanda de estudo de impacto orçamentário-financeiro, como solicitado no documento SEI **108587475**, acerca do Projeto de Lei nº 230/2024, que "Dispõe sobre a implantação do "Projeto Verde Leste", que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo."

Em síntese, as características do Projeto de Lei nº 230/2024 pertinentes ao estudo de impacto são as seguintes:

- Será concedido desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano de 5% a 15% aos *imóveis residenciais ou as unidades residenciais de condomínios edilícios* a depender de sua área de terreno com cobertura vegetal;
- Os imóveis deverão estar localizados na Zona Leste da cidade e estar abrangidos pelas Subprefeituras de Aricanduva, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, Mooca, Penha, São Mateus, São Miguel Paulista, Sapopemba e Vila Prudente.

Isso posto, para estimar o impacto orçamentário-financeiro da isenção, foi adotada a seguinte metodologia:

- Identificar os imóveis com potencial para obter o incentivo;
- Estimar o impacto total *máximo* em 2024 considerando o cumprimento dos requisitos necessários e o desconto *médio* de 10% para o universo de contribuintes identificado;
- Estimar o impacto nos anos subsequentes aplicando-se uma projeção da inflação (IPCA).

Para identificar os contribuintes potencialmente afetados, foram utilizados os dados da emissão geral do Imposto Predial e Territorial Urbano de 2024, tendo em conta duas restrições: a localização no perímetro das subprefeituras citadas acima e aqueles com usos residenciais.

Identificados os imóveis, o impacto *máximo* foi estimado assumindo-se um desconto *médio* de 10% no valor do imposto devido.

Feitas essas considerações foram obtidos os seguintes resultados, considerando expectativas do IPCA armazenadas na base do Banco Central do Brasil (BACEN) [1].

Tabela 1 - Impacto máximo estimado para o PL 230/2024, por exercício em R\$MM				
Exercício	2024	2025	2026	2027
Impacto (reais)	- 105	- 109	- 114	- 118

Dessa forma, a conclusão do estudo de impacto orçamentário-financeiro solicitado indica uma renúncia potencial máxima de 105 Milhões de reais para o exercício de 2024, caso a lei fosse aplicada com efeitos imediatos.

Sendo o que cabia informar, coloco-me à disposição para esclarecimentos ou complementos ao estudo.

Notas

[1] Sistema de expectativas do mercado, com projeções pela mediana em 09/08/2024. Acesso em: 14 de agosto de 2024.



Ana Luiza Guanaes Marino
Diretor(a) Substituto(a)
Em 14/08/2024, às 15:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **108663475** e o código CRC **A968F0D6**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 23 de agosto de 2024.

DEJUG/AJT**Senhor Assessor,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 519/2024, da Câmara Municipal de SP, que solicita informações atualizadas acerca do Projeto de Lei nº 230/2024, doravante denominado PL, de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que “dispõe sobre a implantação do “Projeto Verde Leste”, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo”.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aumentar a arborização na região com menos áreas verdes da cidade de São Paulo (a zona leste da capital), contribuindo para uma melhoria no clima e nas condições atmosféricas da região e, também, colaborando para uma maior absorção da água das chuvas pelos solos, o que auxilia no combate às constantes enchentes que ocorrem, por exemplo, nas várzeas de rios como o Aricanduva, o Tamanduateí e o Tietê.

Seguem os principais artigos do Projeto:

Art. 2º - Por meio desta lei, todo proprietário de imóvel residencial que plantar e cultivar coberturas vegetais de porte arbóreo, ou na forma de jardim, ou, até mesmo, na forma de jardim vertical, nas áreas livres de seus terrenos, farão jus a descontos no valor anual do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Parágrafo único. Também farão jus ao desconto especificado neste artigo todos os proprietários de unidades residenciais integrantes do condomínio edilício que plantar e cultivar as referidas coberturas vegetais.

Art. 3º - O desconto será aplicado na seguinte forma:

I - Os imóveis residenciais ou as unidades residenciais de condomínios edilícios que mantiverem, no mínimo, o equivalente a 5% (cinco por cento) de sua área de terreno com cobertura vegetal fará jus ao desconto de 5% do valor anual de seu IPTU;

II - Os imóveis residenciais ou condomínios residenciais edilícios que mantiverem, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) de sua área de terreno com cobertura vegetal farão jus ao desconto de 10% do valor anual de seu IPTU;

III - E, por fim, os imóveis residenciais ou condomínios residenciais edilícios que mantiverem o equivalente a 15% (quinze por cento) ou mais de sua área de terreno com cobertura vegetal farão jus ao desconto de 15% do valor anual de seu IPTU.

Art. 5º - A verificação dos requisitos para fazer jus ao desconto progressivo será feita, presencialmente, pelas equipes das unidades de áreas verdes de cada Subprefeitura.

A propositura estabelece, na prática, desconto no pagamento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre áreas revestidas com cobertura vegetal.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal de São Paulo, esse PL ainda não tramitou nas Comissões daquela Casa de Leis, nem foi objeto de votação.

Reiteramos a existência de diversos projetos de lei na Câmara Municipal sobre a temática ambiental, paralelamente a inúmeras outras iniciativas em andamento no âmbito do Executivo sobre a mesma temática, e que têm também em comum a concessão de isenções parciais de IPTU como principal instrumento indutor. Ou seja, não é incomum a elaboração de Projetos de Lei que visam a concessão de incentivos ou benefícios fiscais, especialmente no IPTU, com a alegação de proteção ambiental. Destacamos aqui os mais recentes:

- PL 471, de 2022 – Institui o Programa IPTU Verde no Município de São Paulo.
- PL 166, de 2022 - Dispõe sobre a isenção do IPTU ao proprietário do imóvel que comprovar geração de energia solar.
- PL 56, de 2022 - Institui o Fundo Municipal de Adaptação às Mudanças Climáticas no Município de São Paulo e dá outras providências.
- PL 507, de 2023 - Institui o programa de incentivo de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para construção de áreas permeáveis - Programa "IPTU AZUL", e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 640, de 2018 - Dispõe sobre incentivo à qualificação ambiental de imóveis com base na cobertura vegetal significativa e dá outras providências.

Todas essas medidas se coadunam com o tratamento diferenciado que a Constituição Federal (CF) destinou ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (CF, art. 225, "caput").

A Política Ambiental do Município, de acordo com o art. 193 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, tem caráter transversal e se articula com as diversas políticas públicas, sistemas e estratégias de desenvolvimento econômico que integram a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

A pretensão de concessão de incentivo fiscal para cobertura vegetal deve ser analisada no âmbito do conjunto de medidas de sustentabilidade ambiental que integram a Política Ambiental do Município, e nunca como uma medida isolada que, inclusive, pode não gerar os efeitos ambientais desejados, mas que certamente acarretará redução da arrecadação tributária municipal em um momento de ajuste econômico, marcado pelo rígido controle orçamentário e aumento das demandas sobre as atividades prestacionais do Município, especialmente na área de assistência social e habitação.

Um ponto que merece destaque são os conceitos jurídicos indeterminados previstos especialmente no art. 2º do PL, como por exemplo *"coberturas vegetais de porte arbóreo, ou na forma de jardim"*.

Com efeito, por ser uma norma isentiva, que necessita de interpretação literal, conforme artigo do 111 do Código Tributário Nacional, há uma atribuição indevida para que o órgão técnico do Poder Executivo defina aqueles conceitos legais, ou seja, uma espécie de delegação ao aplicador da norma que fere o princípio da legalidade.

Não há clara definição do que são estes conceitos. Essas expressões impedem a devida aplicação da lei e aumentam a judicialização no município.

Há que ressaltar, ainda, a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no

PL em apreço, tais como a verificação dos requisitos para fazer jus ao desconto, prevista no art. 5º do PL, bem como o custo de deslocamento de mão de obra especializada, que poderia ser utilizada em outras atividades. Isso sem mencionar a custosa operabilidade do benefício dentro da Secretaria Municipal da Fazenda.

No Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR nº 108663475, foi feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da isenção, buscando-se identificar os contribuintes potencialmente afetados, tendo em conta duas restrições: a localização no perímetro das subprefeituras citadas acima e aqueles com usos residenciais.

Assim, o impacto *máximo* para este exercício e os três seguintes foi estimado em mais de 440 milhões de reais, ou seja, valor muito relevante, considerada a necessidade da aplicação desse montante em políticas públicas mais urgentes para a cidade, como saúde, educação e assistência social.

Cumprе considerar também, como restrição legal genérica tributária, que no presente exercício (2024) estão ocorrendo eleições municipais. Assim, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar **abuso de poder político**, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, opinamos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

Atenciosamente, Marcio Albuquerque
AFTM - DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 23/08/2024, às 15:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109230214** e o código CRC **66191B76**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003625-8

SEI nº 109230214

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0003625-8**Encaminhamento SF/SUREM Nº 109375048****SF/COJUR****Senhor Coordenador,**

O presente expediente se presta à análise, pelos órgãos interessados do Poder Executivo, do Projeto de Lei nº 230/2024, que "[d]ispõe sobre a implantação do "Projeto Verde Leste", que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo." (doc. 108437741).

Conforme solicitado por SF/GAB ao doc. 108506890, encaminho-lhe o feito com as manifestações de DEPA/DICAR (doc. 108663475) e DEJUG/AJT (doc. 109230214), as quais subscrevo e cujas conclusões levam-me a opinar pelo não prosseguimento do PL em questão, não obstante suas meritórias intenções.

Por fim, destaco que, salvo melhor juízo, a propositura vem desacompanhada dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação, descumpindo, por conseguinte, o comando insculpido no artigo 25, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor (Lei nº 17.976/2023), *in verbis*:

"Art. 25.....

.....

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

....."

Sendo o que me cabia informar e expor, subscrevo o presente com meus cordiais cumprimentos.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 28/08/2024, às 17:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109375048** e o código CRC **8FAA5149**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003625-8**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 109327914****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 230/2024, de autoria de Vereador RICARDO TEIXEIRA, que "Dispõe sobre a implantação do "Projeto Verde Leste", que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo."

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de "uma renúncia potencial máxima de 105 Milhões de reais para o exercício de 2024, caso a lei fosse aplicada com efeitos imediatos".

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto

Subsecretário(a)

Em 27/08/2024, às 14:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109327914** e o código CRC **5AB15026**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0003625-8**Informação SF/SUPOM Nº 109395750**

São Paulo, 27 de agosto de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº **230/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do Projeto Verde Leste, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo. **Pedido de Subsídios.****SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Mediante o Encaminhamento SF/GAB nº 108506890, o presente foi dirigido a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM), para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 230/2024 (doc. 108437741), ***que dispõe sobre a implantação do Projeto Verde Leste, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo.***

À vista, portanto, das disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, no âmbito das competências desta SUPOM, passamos a elencar as nossas conclusões.

Da análise do Texto em tela, apontamos as seguintes dissonâncias:

1) Inconformidade à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - LRF) e ao Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Considerando o benefício fiscal proposto e a decorrente renúncia de receita que se verifica, temos que a Propositura em tela demonstra-se contrária às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) inscritas em seu Art. 14, em vista do **Orçamento vigente não refletir em suas estimativas de receita a referida renúncia**, bem como, **ante os indicativos desta, igualmente, não constar considerada nas previsões de arrecadação (na frustração desta) para o exercício de 2025**, vide a corrente elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte (PLOA). Incorrendo, assim, **na não consignação das correspondentes medidas de compensação** – as quais, consoante a LRF, deverão encontrar-se estabelecidas (em caso de aprovação) anteriormente à vigência de leis dessa natureza, com o fito de suportar a redução de receita resultante.

Logo, enfatizamos que **o Presente deverá apontar quais tributos deverão ser majorados em contrapartida à renúncia em comento** – ou seja, deve-se indicar qual a parcela da sociedade que irá suportar os custos de implementação do PL.

2) Prejuízo às destinações à Saúde e Educação e demais políticas municipais instituídas:

Ainda, no concernente às repercussões do Projeto, a análise apresentada por SUREM/DICAR (doc. 108663475), comensura valores a serem suprimidos da arrecadação municipal em montantes da ordem de **R\$ 105 milhões, R\$ 109 milhões, R\$ 114 milhões e R\$ 118 milhões**, referentes a 2024, 2025, 2026 e 2027, respectivamente.

Desse modo, cumpre sobremodo sublinhar, ante o Art. 212 da Constituição Federal (CF/88), que versa sobre a aplicação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE) e, o Art. 7º da LC nº 141/2012, que regulamenta os montantes mínimos a serem empregados em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), conforme disposições do § 3º do Art. 198 também da CF/88, que, aproximadamente, **R\$ 26,3 milhões (25%), deixariam de destinar-se à Educação, e R\$ 15,8 milhões (15%) não seriam conferidos à Saúde** (relativamente ao exercício de 2025).

Ademais, tendo que a arrecadação é o instrumento basilar para provisão dos recursos necessários a toda sorte de políticas públicas municipais, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as demais ações de Governo já instituídas, com detrimento direto a toda a população paulistana e, principalmente, para ampla parcela da nossa sociedade, diretamente usuária dos serviços públicos mais essenciais** – dentre esses, saúde e educação; além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Inobservância à Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Verifica-se também, no Projeto, a inobservância quanto às exigências encartadas às Leis de Diretrizes Orçamentárias (Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 – LDO 2024 e Lei 18.173, de 25 de julho de 2024 – LDO 2025), especialmente, quanto àquelas expressas no Artigo 25, quais sejam: o **NÃO atendimento** ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e o **NÃO estabelecimento** de cláusula acerca da vigência do benefício (não superior a 5 anos).

Em aditivo, cumpre mencionarmos as recentes **determinações** do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas providências com vistas ao “(...) **acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, a ser avaliada pelo Prefeito Municipal, haja vista o descumprimento, desde 2022, do disposto nos Incisos I e II, § 3º do art. 26 da Lei Municipal 17.839/22’** (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias – sendo na LDO vigente, o § 3º do Art.25.

Ainda em complementação, destaca-se que o artigo 5º do Projeto de Lei em tela atribui a **verificação do atendimento aos requisitos** para que o contribuinte faça jus ao desconto a equipes de áreas verdes de cada Subprefeitura: isso acarreta **AUMENTO DE DESPESA** não apenas para sua implementação, como para os subseqüentes requerimentos - em cada exercício - de desconto sobre o valor anual do IPTU.

Destarte, por todo o enumerado e, especialmente pela não observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, **sobrepostas aos efeitos deletérios sobre a Fazenda Municipal, com prejuízo direto ao atendimento das políticas públicas já em andamento e, sobretudo, quanto às ações de Saúde e Educação, ante a significativa monta de recursos renunciados**, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do Projeto.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 27/08/2024, às 14:43.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109395750** e o código CRC **11EE2F9D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0003625-8**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 109545805****Processo SEI! nº 6010.2024/0003625-8;****Interessado:** Câmara Municipal;

Assunto: Projeto de Lei nº 230/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do Projeto Verde Leste, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo.

SF-GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do projeto de Lei 230, de 2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Ricardo Teixeira, através do qual objetiva dispor sobre a implantação do “Projeto Verde Leste”, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo.

Esclarece o proponente, nas justificativas apresentadas (doc. nº 108437741), que o PL em exame tem o intuito de aumentar a arborização na região com menos áreas verdes da cidade de São Paulo (a zona leste da capital), contribuindo para uma melhoria no clima e nas condições atmosféricas da região e, também, colaborando para uma maior absorção da água das chuvas pelos solos, o que auxilia no combate às constantes enchentes que ocorrem, por exemplo, nas várzeas de rios como o Aricanduva, o Tamanduateí e o Tietê.

Observando-se o texto do r. PL verifica-se previsão de concessão de desconto no valor anual do IPTU para todo proprietário de imóvel residencial que plantar e cultivar coberturas vegetais de porte arbóreo, ou na forma de jardim, ou, até mesmo, na forma de jardim vertical, nas áreas livres de seus terrenos.

Considerando a temática, a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu informações ao Executivo, notadamente em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura.

Pela competência, foi o presente encaminhado para as Subsecretarias da Receita Municipal, do Tesouro Municipal e de Planejamento e Orçamento Municipal que apresentaram suas considerações.

1 – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. 108663475):

A estimativa de impacto financeiro-orçamentário do PL em tela foi apresentada pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal. Abaixo, apresentamos tabela elaborada pela r. unidade que especifica o impacto estimado por exercício em R\$MM:

Exercício	2024	2025	2026	2027
Impacto (reais)	- 105	- 109	- 114	- 118

2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (DOC. Nº 109395750):

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, considerando a renúncia de receitas acima apresentada, discorre no sentido de que o Projeto em tela contraria as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo as dispostas no art. 14, que definem a obrigatoriedade de que sejam apresentadas medidas de compensação à pretendida renúncia. Destacamos:

Considerando o benefício fiscal proposto e a decorrente renúncia de receita que se verifica, temos que a Propositura em tela demonstra-se contrária às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) inscritas em seu Art. 14, em vista do Orçamento vigente não refletir em suas estimativas de receita a referida renúncia, bem como, ante os indicativos desta, igualmente, não constar considerada nas previsões de arrecadação (na frustração desta) para o exercício de 2025, vide a corrente elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte (PLOA). Incorrendo, assim, na não consignação das correspondentes medidas de compensação – as quais, consoante a LRF, deverão encontrar-se estabelecidas (em caso de aprovação) anteriormente à vigência de leis dessa natureza, com o fito de suportar a redução de receita resultante.

Logo, enfatizamos que o Presente deverá apontar quais tributos deverão ser majorados em contrapartida à renúncia em comento – ou seja, deve-se indicar qual a parcela da sociedade que irá suportar os custos de implementação do PL.

Em seguida, após mencionar os valores levantado pela DICAR (doc. nº 108663475), aduz que quanto aos recursos vinculados à educação e saúde, a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, culminarão em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, conseqüentemente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Complementa que a diminuição dos recursos arrecadados por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo já instituídas, com detrimento direto a toda a população paulistana e, principalmente, para ampla parcela da nossa sociedade, diretamente usuária dos serviços públicos mais essenciais – dentre esses, saúde e educação; além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

Na sequência, destaca que a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Menciona, ainda, as recentes determinações do E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas providências com vistas ao “(...) acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, bem como à propositura de designação dos órgãos responsáveis pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários, a ser avalizada pelo Prefeito Municipal.

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim dispõe:

Destarte, por todo o enumerado e, especialmente pela não observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e, a efeito, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobrepostas aos efeitos deletérios sobre a Fazenda Municipal, com prejuízo direto ao atendimento das políticas públicas

já em andamento e, sobretudo, quanto às ações de Saúde e Educação, ante a significativa monta de recursos renunciados, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do Projeto.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOIRO MUNICIPAL (DOC. Nº 109327914):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal, após tecer comentários iniciais quanto ao objeto central do PL, aduz que a proposta não cumpre os requisitos impostos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destacamos:

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de "uma renúncia potencial máxima de 105 Milhões de reais para o exercício de 2024, caso a lei fosse aplicada com efeitos imediatos".

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende às condições estabelecidas nos incisos I e II [...].

Discorre, ainda, que o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente quanto ao texto do art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo exposto, assim conclui:

[...] esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos presente para sua avaliação e o que mais couber.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. Nº 109375048):

A Subsecretaria da Receita Municipal aduz que a propositura estabelece, na prática, desconto no pagamento do Imposto Territorial Urbano incidente sobre áreas revestidas com cobertura vegetal. Discorre que a pretensão de concessão de incentivo fiscal para cobertura vegetal deve ser analisada no

âmbito do conjunto de medidas de sustentabilidade ambiental que integram a Política Ambiental do Município, e nunca como uma medida isolada que, inclusive, pode não gerar os efeitos ambientais desejados, mas que certamente acarretará redução da arrecadação tributária municipal em um momento de ajuste econômico, marcado pelo rígido controle orçamentário e aumento das demandas sobre as atividades prestacionais do Município, especialmente na área de assistência social e habitação.

Complementa que um ponto que merece destaque são os conceitos jurídicos indeterminados previstos especialmente no art. 2º do PL, como por exemplo “coberturas vegetais de porte arbóreo, ou na forma de jardim”. Destacamos:

Com efeito, por ser uma norma isentiva, que necessita de interpretação literal, conforme artigo do 111 do Código Tributário Nacional, há uma atribuição indevida para que o órgão técnico do Poder Executivo defina aqueles conceitos legais, ou seja, uma espécie de delegação ao aplicador da norma que fere o princípio da legalidade.

Não há clara definição do que são estes conceitos. Essas expressões impedem a devida aplicação da lei e aumentam a judicialização no município.

Ademais, ressalta o órgão técnico a complexidade na instituição, fiscalização e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, tais como a verificação dos requisitos para fazer jus ao desconto, prevista no art. 5º do PL, bem como o custo de deslocamento de mão de obra especializada, que poderia ser utilizada em outras atividades. Isso sem mencionar a custosa operabilidade do benefício dentro da Secretaria Municipal da Fazenda.

Por fim, discorre que o impacto máximo para este exercício e os três seguintes foi estimado em mais de 440 milhões de reais, ou seja, valor muito relevante, considerada a necessidade da aplicação desse montante em políticas públicas mais urgentes para a cidade, como saúde, educação e assistência social. Complementa que propositura vem desacompanhada dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação, descumprindo, por conseguinte, o comando insculpido no artigo 25, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Observando as manifestações dos órgãos técnicos, verifica-se que há posicionamento em uníssono quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica ou viabilidade técnica que possibilitem seu avanço.

Há que se destacar ainda, que apesar dos cenários de estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal, o total de renúncia não é possível de ser definido com precisão. Todavia, é certo que haverá relevante renúncia fiscal sem qualquer menção a medidas compensatórias.

Pela relevância, cabe destacar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o “caput” deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional^[1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 1022311006667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Em complemento, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos.

Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS.

DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Por derradeiro, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE

2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexecutável, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;** 2. **A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O sobredito entendimento, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Insta mencionar, ainda, que o art. 26, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 17.976, de 18 de

julho de 2023 - dispõe que as proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. Tal obrigatoriedade consta, também, no art. 25, §2º, do PL 247/2024, aprovado em segundo e definitivo turno na Câmara Municipal de São Paulo no dia 02 de julho de 2024 e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 03 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

Por todo exposto, resta clara a inviabilidade jurídica de aprovação do presente PL da forma como se encontra. Mas não é só.

O §10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97 – Lei Eleitoral – assim leciona:

Art. 73

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Percebe-se, portanto, que o dispositivo acima reproduzido veda a concessão de benefícios pela Administração Pública **no ano em que se realizar eleição**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Vale dizer que, consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997, é **presumido**, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito. Destaca-se:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73 , V E § 10 DA LEI 9.504 /97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E CRIAÇÃO DE CARGO EFETIVO COM A RESPECTIVA NOMEAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AFETAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS CANDIDATOS. PRESUNÇÃO. MULTA MANTIDA SOMENTE AOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 153.169 de 20.09.2011, asseverou não ser possível a implementação de benefício fiscal, consistente no oferecimento de descontos sobre o pagamento de valores em dívida ativa, ou encaminhar projeto de lei com esse objeto, no ano das eleições. Consoante assente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o desequilíbrio eleitoral, resultante da execução das condutas elencadas pelos artigos 73 a 78 da Lei n. 9.504 /1997, é presumido, ou seja, prescinde da demonstração de qualquer elemento subjetivo específico de que o agente tenha pretendido desequilibrar o pleito. Sentença reformada somente para excluir a multa em relação a recorrente nomeada, mantendo-se a nulidade do ato administrativo que culminou com o chamamento e posse no cargo de Assistente Social do município em período vedado (art. 73 , V , da Lei n. 9.504 /97). (TRE-MT - Recurso Eleitoral: RE 56117 CAMPO VERDE - MT)

Em complemento, cabe citar a excerto da resposta do Tribunal Superior Eleitoral ao apreciar a Consulta nº 153169 DF:

No mais, decorre do § 10 em análise que, no ano relativo ao pleito, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Esta última, evidentemente, atua tendo em conta o princípio da legalidade estrita. Ao administrador público somente é dado fazer o que autorizado em lei, enquanto o particular encontra obstáculo quando existente disciplina proibitiva.

Pois bem, a interpretação teleológica do preceito revela a impossibilidade de a máquina administrativa ser manipulada com vistas a conquistar simpatizantes a certa candidatura. De início, benefícios concernentes à dívida ativa do Município não podem, ainda que previstos em lei, ser implementados no ano das eleições. O mesmo se diga, no citado período, quanto à iniciativa de projeto de lei objetivando tal fim.

Repita-se que o dispositivo legal referido visa a evitar o uso da máquina no que apresenta, sem dúvida alguma, efeitos nefastos em relação ao equilíbrio que deve prevalecer na disputa eleitoral.

Respondo à consulta consignando não só a impossibilidade e implemento de benefício tributário previsto em lei no ano das eleições como também de encaminhamento de lei com essa finalidade em tal período.

E ainda:

“Representação por conduta vedada. Prefeito. Interesse de agir. Responsabilização que não requer a condição de candidato. [...] 1. A responsabilização pela prática das condutas descritas no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 prescinde da condição de candidato, bastando que o autor do ato seja agente público. [...]” (Ac. de 12.11.2019 no AgR-AI nº 5747, rel. Min. Edson Fachin.)

Desta feita, ante os óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 230/2024, eleva-se o presente administrativo a esse Gabinete sugerindo que o Poder Executivo contrariamente a ele se posicione.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;

[2] <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>;

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra

Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal

Em 02/09/2024, às 09:52.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 02/09/2024, às 13:29.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109545805** e o código CRC **2FB59896**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0003625-8**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 109549519****Processo SEI! nº 6010.2024/0003625-8;****Interessado:** Câmara Municipal;

Assunto: Projeto de Lei nº 230/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do Projeto Verde Leste, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo.

CASA CIVIL/ATL III**Senhora Procuradora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 108437744), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 109327914), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 109395750), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 108663475, 109230214 e 109375048) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 109545805), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 230/2024.

Insta destacar que, se aprovado, o PL em exame poderá ensejar graves consequências às contas públicas, notadamente em razão da expressiva renúncia de receitas decorrente da propositura. Ademais, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Por fim, mister destacar o disposto no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, que veda, no ano em que se realizar eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Diante do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 04/09/2024, às 14:33.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109549519** e o código CRC **BD3B281B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Divisão de Arborização Urbana

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003625-8

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 464/DAU/2024

DAU

Sra. Diretora

Trata o presente processo de Ofício SGP12 n. 519/2024, referente à solicitação de informações sobre o Projeto de Lei 230/2024, de autoria de Ver. Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do “Projeto Verde Leste”, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo (108437741).

No âmbito das atribuições desta Divisão, entendemos ser importante destacar alguns pontos:

Consta na justificativa do PL que “Este projeto tem por alvo aumentar a arborização na região com menos áreas verdes da cidade de São Paulo (...) e, também, colaborando para uma maior absorção da água das chuvas pelos solos (...)”. Assim, entendemos que as áreas livres mencionadas no artigo 2º, referem-se às áreas sobre solo natural, ou seja, áreas permeáveis.

Deste modo, não há coerência em se considerar os jardins verticais na presente proposta, uma vez que não são áreas verdes, áreas livres, tampouco permeáveis sobre solo natural, não comportando exemplares de porte arbóreo em sua estrutura.

Adicionalmente, quanto ao artigo 3º que dispõe sobre a porcentagem de área do terreno com cobertura vegetal e respectivo desconto do valor anual do IPTU, temos as seguintes considerações:

- O termo ‘cobertura vegetal’ não se restringe apenas à presença de exemplares de porte arbóreo, podendo compreender desde áreas gramadas a áreas florestadas, que prestam diferentes serviços ambientais;

- A Lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo – LPUOS) já prevê que os lotes atendam taxas de permeabilidade mínima estabelecidas para cada Perímetro de Qualificação Ambiental, sendo no mínimo 15% (Quadro 3A);

Assim, o artigo 3º do PL na forma como está redigido, desvincula a concessão do desconto à existência obrigatoriamente de exemplar de porte arbóreo no imóvel bem como de área sobre solo natural, possibilitando ainda a interpretação equivocada de que imóveis residenciais ou as unidades residenciais de condomínios edilícios, em uma área inferior ao mínimo estabelecido em Lei, sejam beneficiados pelo desconto no IPTU.

Ainda, não encontramos justificativa no texto apresentado para restrição do benefício à imóveis residenciais.

Por fim, informamos que o Plano Municipal de Arborização Urbana é o instrumento para definir o planejamento e a gestão da arborização no Município de São Paulo, visando o aumento da resiliência da cidade às mudanças climáticas, a qualificação da paisagem e a satisfação da população, considerados os pressupostos da ecologia e das cidades inteligentes. Tem como base o planejamento e ações participativas.

Os princípios definidos como fundamentos do PMAU contribuem para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas.

Em setembro de 2020 a elaboração do PMAU foi finalizada, e a partir de um amplo diagnóstico da situação atual da arborização no Município, foi elaborado um Plano de Ação que, quando implementado, permitirá que sejam atingidos os objetivos específicos como: conhecer, ampliar, enriquecer e qualificar a cobertura arbórea do Município; conferir excelência ao plantio e ao manejo da arborização no Município; ampliar e integrar a participação social na arborização; conferir base científica nas ações de planejamento, implantação e manejo da arborização; promover a integração institucional e instrumental para a gestão da arborização municipal.

Importa salientar ainda, que em 27 de abril de 2022 foi publicada a Lei 17.794/2022, que “disciplina sobre a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências.”.

A referida Lei considera o PMAU como instrumento a ser seguido na gestão da arborização, e, portanto, entendemos que este dispositivo objeto em análise, com o objetivo de incentivar a arborização, já fora discutido e estará contemplado quando da implementação do PMAU.

Ainda, apesar da nova Lei não ter revogado os artigos 17, 18 e 19 da Lei 10.365/87, referentes ao desconto de até 50% (cinquenta por cento) no IPTU dos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, informamos que seu decreto regulamentador deverá assim, fazê-lo.

Esclarecemos também que propostas para aumento da arborização estão diretamente vinculadas à execução de plantios de incremento, assim denominados no bem como na Portaria 51/SVMA-G/2024, a qual disciplina critérios e procedimentos para o manejo da arborização urbana no município de São Paulo:

“Plantio de incremento - Plantio para ampliar a cobertura arbórea.” (Pág. 470 do PMAU);

“Art. 15. O plantio de espécimes de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas, poderá ser efetuado em caráter de:

I - incremento, para o plantio de vegetação de porte arbóreo com o objetivo de ampliar a cobertura arbórea. (...).”

Ainda no que se refere ao objetivo do PL de aumentar a arborização das subprefeituras da região Leste, conforme consta no Mapeamento Digital da Cobertura Vegetal (2020), a Tabela 12 apresenta os dados de cobertura de copa por subprefeitura e por região do MSP (imagem 1):

Tabela 12 – Dados de cobertura de copas por subprefeitura e por região do MSP.

MODELO DIGITAL DE VEGETAÇÃO 2020 - COBERTURA DE COPAS						
Subprefeitura	Área total da subprefeitura (km²)	Área de cobertura de copas (km²)	Proporção da subprefeitura com copas (%)	Região	Área total por região do MSP (km²)	Proporção de cobertura de copas por região do MSP (%)
SE	26,67	4,15	15,56	CENTRO	331,58	15,56
ARICANDUVA-FORMOSA-CARRÃO	22,84	2,17	9,70	LESTE		
CIDADE TIRADENTES	14,94	3,66	24,50	LESTE		
ERMELENO MATARAZZO	15,99	2,40	15,01	LESTE		
GUAIANASES	17,76	2,02	11,37	LESTE		
ITAIM PAULISTA	21,61	1,89	8,75	LESTE		
ITAQUERA	55,19	15,49	28,11	LESTE		
MOOCA	36,05	3,49	9,68	LESTE		
PENHA	41,36	6,62	15,27	LESTE		
SÃO MATEUS	45,48	9,21	20,25	LESTE		
SÃO MIGUEL	26,06	2,84	10,90	LESTE		
SAPOPEMBA	13,63	1,09	7,78	LESTE		
VILA PRUDENTE	19,29	2,35	12,20	LESTE		
CASA VERDE-CACHOEIRINHA	27,21	7,36	27,05	NORTE	299,67	124,56
FÉRGUESA-BRASILIÂNIA	32,19	11,42	35,58	NORTE		
JACANA-TREMEMBÉ	65,33	40,36	61,78	NORTE		
PERUS	27,21	32,31	56,48	NORTE		
PIRATUBA-JARAQUÁ	55,34	19,59	36,07	NORTE		
SANTANA-TUCURUVI	35,78	11,29	31,55	NORTE		
VILA MARIA-VILA GUILHERME	26,90	2,26	8,40	NORTE		
BUTANTÁ	56,41	19,05	33,77	OCIDENTE		
LAPA	40,57	6,31	15,55	OCIDENTE		
PINHEIROS	11,99	9,06	76,32	OCIDENTE		
CAMPO LIMPO	36,08	7,44	20,29	SUL	740,61	403,66
CAPELA DO SOCORRO	132,64	47,07	35,49	SUL		
CIDADE ADEMAR	30,67	5,61	18,29	SUL		
IPIRANGA	37,59	4,97	13,22	SUL		
JABQUARA	14,01	1,95	13,92	SUL		
M'BOI MIRIM	61,46	19,31	31,43	SUL		
PARELHEIROS	180,81	101,03	56,43	SUL		
SANTO AMARO	37,76	5,45	14,43	SUL		
VILA MARIANA	26,99	7,03	26,02	SUL		
TOTAL	1527,79	620,59	40,62	TOTAL	1527,70	40,62

Imagem 1- Tabela 12 obtida do Relatório Digital da Cobertura Vegetal (link: [RelCobVeg2020_vFINAL_compressed\(1\).pdf](https://relcobveg2020.vfinal.compressed(1).pdf) (prefeitura.sp.gov.br)).

Conforme a referida Tabela, a Região Leste é composta pelas subprefeituras Aricanduva/Vila Formosa, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Itaim Paulista, Itaquera, Mooca, Penha, São Mateus, São Miguel Paulista, Sapopemba e Vila Prudente, totalizando 331,58 km² de extensão, sendo a proporção de cobertura de copas equivalente a 16,04%.

Nota-se que há grande variação entre os valores de proporção de cobertura de copa entre cada uma das subprefeituras da Região Leste, bem como entre as demais subprefeituras. Inclusive, há subprefeituras integrantes de outras Regiões, com proporção de cobertura de copa inferior às subprefeituras da Região Leste.

Deste modo, reconhecemos a importância do objetivo da proposta apresentada, mas ponderamos que a iniciativa não deveria se restringir apenas ao conjunto de subprefeituras integrantes da Região Leste.

À título de exemplo, informo que o contrato nº 10/SVMA/2022 de Plantio e Manutenção de Mudanças Arbóreas, sob gestão desta Divisão, também possui entre seus objetivos, o incremento da arborização urbana na cidade de São Paulo.

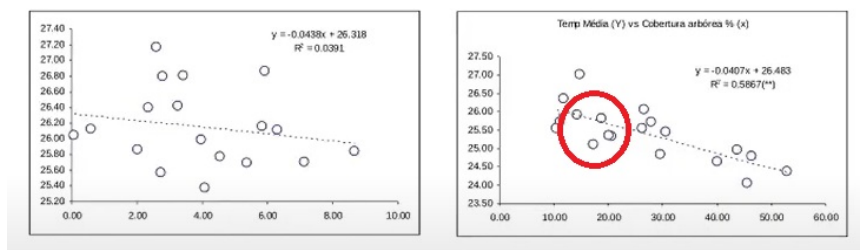
Transcrevemos abaixo um trecho do Relatório Técnico produzido pelo GT responsável pela elaboração do Termo de referência do referido Contrato, que complementa a ponderação aqui pontuada por esta Divisão, de não se restringir propostas à apenas uma Região:

“(…) buscando aumentar os esforços para incrementar a arborização das regiões com menor quantidade de árvores localizadas no sistema viário e com menor índice de cobertura arbórea, este GT adotou o índice de cobertura de copa de 20% como referência para o estabelecimento de áreas prioritárias para plantio, uma vez que a cobertura de copa abaixo desse valor pouco ou nada impacta positivamente o clima urbano. Na Figura 1, os resultados relativos à cobertura arbórea de 0% a 10% (gráfico da esquerda) aparecem dispersos e afastados da reta média, indicando a pouca eficiência na redução da temperatura, enquanto a partir de 20% de cobertura arbórea os resultados começam a se aproximar da reta média (gráfico da direita, destaque em vermelho), indicando eficiência na redução da temperatura. Assim, propõem-se concentrar maiores esforços na arborização das subprefeituras com porcentagem de cobertura de

copa inferior a 20%.

Figura 1 – Efeito da sombra das árvores sobre a redução da temperatura em ambiente urbano.

A partir de qual quantidade a cobertura arbórea faz seu serviço no tecido urbano?



Fonte: OLIVA, G. T. **Relação do conforto humano com métricas de cobertura arbórea**. Dissertação (Mestrado em Ciências) - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo. Piracicaba. 2016”.

Adicionalmente, informamos que a PMSP conta também com o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA), que propõe um conjunto de programas e ações, a partir de estratégias e instrumentos inovadores, dentre eles, o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA e o IPTU Verde na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana (MEQ).

Salientamos ainda o Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), o Plano de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), que devem ter seus objetivos considerados na propositura de um dispositivo como este.

Diante do exposto, nos manifestamos contrários ao prosseguimento da proposta existente em documento SEI 108437741.



Miriam dos Santos Massoca
Analista de Meio Ambiente
Em 29/08/2024, às 08:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109185047** e o código CRC **2076A291**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial
Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:
PROCESSO 6010.2024/0003625-8
Encaminhamento SVMA/CPA/DEAPT Nº 109669282

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

CPA - Sra. Coordenadora

Em atenção ao solicitado em 108609654, restituo o presente informando **acompanhar a manifestação técnica da Divisão de Arborização**, sob Doc. nº do SEI 109185047, a qual reiteramos em sua totalidade, pois perfaz a análise em detalhe dos principais pontos do projeto de lei e, além disso, enfatiza a existência de instrumentos de gestão, através dos quais a SVMA se apoia para o desenvolvimento de programas e ações referentes à preservação e ampliação de áreas verdes e cobertura vegetal, inclusive da arborização.

Att.,



Ligia Pinheiro de Jesus
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 30/08/2024, às 17:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109669282** e o código CRC **DF827784**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 230/2024, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do Projeto Verde Leste, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo.”. Encaminhamento para esclarecimentos.

SVMA/CG

Senhora Chefe de Gabinete,

Cuida-se do **Projeto de Lei 230/2024**, de autoria do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a implantação do “Projeto Verde Leste”, que propõe o aumento da arborização nos distritos situados na Zona Leste da cidade de São Paulo (108437741).

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Divisão de Arborização Urbana (DAU) e Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial (DEAPT), cujas atribuições são correlatas com a propositura em comento, que exararam manifestações técnicas (109185047, 109669282) contrárias ao prosseguimento do PL pelos seguintes motivos:

[...]

Consta na justificativa do PL que “Este projeto tem por alvo aumentar a arborização na região com menos áreas verdes da cidade de São Paulo (...) e, também, colaborando para uma maior absorção da água das chuvas pelos solos (...)”. Assim, entendemos que as áreas livres mencionadas no artigo 2º, referem-se às áreas sobre solo natural, ou seja, áreas permeáveis.

Deste modo, não há coerência em se considerar os jardins verticais na presente proposta, uma vez que não são áreas verdes, área livres, tampouco permeáveis sobre solo natural, não comportando exemplares de porte arbóreo em sua estrutura.

Adicionalmente, quanto ao artigo 3º que dispõe sobre a porcentagem de área do terreno com cobertura vegetal e respectivo desconto do valor anual do IPTU, temos as seguintes considerações:

- O termo ‘cobertura vegetal’ não se restringe apenas à presença de exemplares de porte arbóreo, podendo compreender desde áreas gramadas a áreas florestadas, que prestam diferentes serviços ambientais;

- A Lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo – LPUOS) já prevê que os lotes atendam taxas de permeabilidade mínima estabelecidas para cada Perímetro de Qualificação Ambiental, sendo no mínimo 15% (Quadro 3A);

Assim, o artigo 3º do PL na forma como está redigido, desvincula a concessão do desconto à

existência obrigatoriamente de exemplar de porte arbóreo no imóvel bem como de área sobre solo natural, possibilitando ainda a interpretação equivocada de que imóveis residenciais ou as unidades residenciais de condomínios edilícios, em uma área inferior ao mínimo estabelecido em Lei, sejam beneficiados pelo desconto no IPTU.

Ainda, não encontramos justificativa no texto apresentado para restrição do benefício à imóveis residenciais.

Por fim, informamos que o Plano Municipal de Arborização Urbana é o instrumento para definir o planejamento e a gestão da arborização no Município de São Paulo, visando o aumento da resiliência da cidade às mudanças climáticas, a qualificação da paisagem e a satisfação da população, considerados os pressupostos da ecologia e das cidades inteligentes. Tem como base o planejamento e ações participativas.

Os princípios definidos como fundamentos do PMAU contribuem para a implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas.

Em setembro de 2020 a elaboração do PMAU foi finalizada, e a partir de um amplo diagnóstico da situação atual da arborização no Município, foi elaborado um Plano de Ação que, quando implementado, permitirá que sejam atingidos os objetivos específicos como: conhecer, ampliar, enriquecer e qualificar a cobertura arbórea do Município; conferir excelência ao plantio e ao manejo da arborização no Município; ampliar e integrar a participação social na arborização; conferir base científica nas ações de planejamento, implantação e manejo da arborização; promover a integração institucional e instrumental para a gestão da arborização municipal.

Importa salientar ainda, que em 27 de abril de 2022 foi publicada a Lei 17.794/2022, que “disciplina sobre a arborização urbana, quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências.”.

A referida Lei considera o PMAU como instrumento a ser seguido na gestão da arborização, e, portanto, entendemos que este dispositivo objeto em análise, com o objetivo de incentivar a arborização, já fora discutido e estará contemplado quando da implementação do PMAU.

Ainda, apesar da nova Lei não ter revogado os artigos 17, 18 e 19 da Lei 10.365/87, referentes ao desconto de até 50% (cinquenta por cento) no IPTU dos imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos do artigo 6º do Código Florestal, informamos que seu decreto regulamentador deverá assim, fazê-lo.

Esclarecemos também que propostas para aumento da arborização estão diretamente vinculadas à execução de plantios de incremento, assim denominados no bem como na Portaria 51/SVMA-G/2024, a qual disciplina critérios e procedimentos para o manejo da arborização urbana no município de São Paulo:

“Plantio de incremento - Plantio para ampliar a cobertura arbórea.” (Pág. 470 do PMAU);

“Art. 15. O plantio de espécimes de vegetação de porte arbóreo em áreas públicas ou privadas, poderá ser efetuado em caráter de:

I - incremento, para o plantio de vegetação de porte arbóreo com o objetivo de ampliar a cobertura arbórea. (...)”

[...]

Conforme a referida Tabela, a Região Leste é composta pelas subprefeituras Aricanduva/Vila Formosa, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Itaim Paulista, Itaquera, Mooca, Penha, São Mateus, São Miguel Paulista, Sapopemba e Vila Prudente, totalizando 331,58 km² de extensão, sendo a proporção de cobertura de copas equivalente a 16,04%.

Nota-se que há grande variação entre os valores de proporção de cobertura de copa entre cada uma das subprefeituras da Região Leste, bem como entre as demais subprefeituras. Inclusive, há subprefeituras integrantes de outras Regiões, com proporção de cobertura de copa inferior às subprefeituras da Região Leste.

Deste modo, reconhecemos a importância do objetivo da proposta apresentada, mas ponderamos que a iniciativa não deveria se restringir apenas ao conjunto de subprefeituras integrantes da Região Leste.

À título de exemplo, informo que o contrato nº 10/SVMA/2022 de Plantio e Manutenção de Mudanças Arbóreas, sob gestão desta Divisão, também possui entre seus objetivos, o incremento da arborização urbana na cidade de São Paulo.

Transcrevemos abaixo um trecho do Relatório Técnico produzido pelo GT responsável pela elaboração do Termo de referência do referido Contrato, que complementa a ponderação aqui pontuada por esta Divisão, de não se restringir propostas à apenas uma Região:

“ (...) buscando aumentar os esforços para incrementar a arborização das regiões com menor quantidade de árvores localizadas no sistema viário e com menor índice de cobertura arbórea, este GT adotou o índice de cobertura de copa de 20% como referência para o estabelecimento de áreas prioritárias para plantio, uma vez que a cobertura de copa abaixo desse valor pouco ou nada impacta positivamente o clima urbano. Na Figura 1, os resultados relativos à cobertura arbórea de 0% a 10% (gráfico da esquerda) aparecem dispersos e afastados da reta média, indicando a pouca eficiência na redução da temperatura, enquanto a partir de 20% de cobertura arbórea os resultados começam a se aproximar da reta média (gráfico da direita, destaque em vermelho), indicando eficiência na redução da temperatura. Assim, propõem-se concentrar maiores esforços na arborização das subprefeituras com porcentagem de cobertura de copa inferior a 20%.

[...]

Adicionalmente, informamos que a PMSP conta também com o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais (PMSA), que propõe um conjunto de programas e ações, a partir de estratégias e instrumentos inovadores, dentre eles, o Pagamento por Serviços Ambientais – PSA e o IPTU Verde na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana (MEQ).

Salientamos ainda o Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), o Plano de Áreas Verdes, Áreas Protegidas e Espaços Livres (PLANPAVEL) e o Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), que devem ter seus objetivos considerados na propositura de um dispositivo como este.

Diante do exposto, nos manifestamos contrários ao prosseguimento da proposta existente em documento SEI 108437741.

É o relatório.

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação representa uma opinião jurídica não

vinculante para o gestor público, o qual poderá adotar orientação diversa. Portanto, sendo um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, não cabendo a esta Assessoria Jurídica adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Da análise estritamente jurídica relativa à matéria ambiental, não vislumbramos quaisquer vícios de competência, conforme art. 30 da Carta Magna, tampouco de iniciativa, elencadas no art. 37, §2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No entanto, o objeto tratado no PL envolve a matéria financeira e orçamentária, e, nesse ponto, em uma análise perfunctória, vislumbra-se violação à Lei de Responsabilidade fiscal, por prevê renúncia de receita sem as devidas medidas de compensação, como determina o art. 14, inciso II, da Lei Complementar 101/2000. No entanto, esse tema está circunscrito à análise de outra Pasta, motivo pelo qual fazemos rápida menção apenas por envolver um vício que poderá tornar a futura lei inconstitucional.

Quanto à matéria ambiental propriamente dita, quando consultadas sobre a viabilidade do projeto de lei em comento, nossas Coordenações Técnicas foram uníssonas quanto a inviabilidade da proposição legislativa, por considerarem que a matéria já está contemplada no Plano Municipal de Urbanização e será implementada quando for colocado em execução o PMAU.

Desse modo, seja pelo virtual vício de inconstitucionalidade, seja pelo fato de a matéria já estar no Plano Municipal de Urbanização, mostra-se inviável o prosseguimento do PL 230/2024.

Ante o exposto, submetemos nosso parecer, *sub censura*, e sugerimos que o presente seja encaminhado à Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil para conhecimento das manifestações sobre a inviabilidade do PL em análise.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

JOANY SILLAS PEREIRA

Procurador do Município

OAB/SP nº 515.783 – S

SVMA.G/AJ



Joany Sillas Pereira

Procurador(a) do Município

Em 05/09/2024, às 14:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109842544** e o código CRC **A3E77200**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0003625-8

SEI nº 109842544



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0003625-8

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 109859016

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora do Município,

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria Técnico-Legislativa, no doc. SEI 108437744, encaminho-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas por esta Pasta através da **Divisão de Arborização Urbana - DAU** (109185047) e da **Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento - DEAPT**(109669282), bem como a manifestação da **Assessoria Jurídica** (109842544), as quais **acolho**.

Sendo o que nos cabia no momento, retorno-lhe o presente com a renovação dos nossos votos de elevada estima e consideração, reiterando a nossa disponibilidade para eventuais complementações.

São Paulo, 05 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

TAMIRES CARLA DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Em 05/09/2024, às 16:22.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **109859016** e o código CRC **A72D78B0**.